PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLVI - Nº 240-A QUARTA-FEIRA. 30 DE DEZEMBRO DE 2020



GOVERNADOR Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Andre Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Guilherme Maœdo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS Leonardo Elia Soares

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Marco Aurélio Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Carlos Alberto Chaves de Carvalho SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Plínio Comte Leite Bittencourt

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO**

Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Danielle Christian Ribeiro Barros SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Leandro Alves de Almeida Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Francisco Ricardo Soares GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Julio Cesar Saraiva (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

Marcelo Cordeiro Bertolucci

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Teixeira Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9166 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

FICA INTERNALIZADO O CONVÊNIO ICMS Nº 52/2020 QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MEDICA-MENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica internalizado, nos termos do artigo 1° da Lei n° 8.926, de 8 de julho de 2020, o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§1º - A aplicação do disposto no caput fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§2º - O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal

83° - V E T A D O.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 3247/2020

Autoria do Deputado: Marcelo Cabeleireiro.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 3247/2020 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO QUE 'FICA INTERNALIZADO O CONVÊNIO ICMS Nº 52/2020 QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MEDICA-MENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o projeto, recaindo o veto sobre § 3° do art. 1°.

O Projeto de Lei pretende internalizar na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 8.926/20, o Convênio ICMS 52/20 que autoriza os Estados ali especificados a conceder isenção de ICMS operações com os medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal -

No entanto, o § 3º do art. 1º autoriza que não seia exigido o estorno do crédito do imposto relativo ao medicamento beneficiado com a isenção prevista. Ocorre, entretanto, que para reduzir o impacto da internalização do convênio na arrecadação deste Estado tem se adotado a conduta de exigir o estorno de crédito do ICMS relativo ao medicamento beneficiado com a isenção. Ademais tal conduta é prevista na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir):

> Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a

mercadoria entrada no estabelecimento:

 I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; II - for integrada ou consumida em processo de industrializa-ção, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, acerca do dispositivo objeto do presente veto, destacou: "... o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 faculta aos estados a possibilidade de não exigir o estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 nas suas operações, faculdade esta NÃO adotada pela SEFAZ."

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de opor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO Governador em Exercício

ld: 2290277

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.437 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

REGULAMENTA A LEI Nº 9.025/2020, QUE INSTITUIU REGIME DIFERENCIADO DE TRI-BUTAÇÃO PARA O SETOR ATACADISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 145, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 22 da Lei nº 9.025, de 25 de setembro de 2020, e o que consta no Processo nº SEI-040058/000120/2020,

DECRETA:

- - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.025 de 25 de se tembro de 2020, que "Dispõe sobre instituição de um REGIME DIFE-RENCIADO DE TRIBUTAÇÃO para o setor atacadista, com base no § 8º do art. 3º - da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, nos termos em que especifica", doravante denominada Lei.

- - Poderão requerer o enquadramento no REGIME DIFEREN-CIADO DE TRIBUTAÇÃO, observado, em especial, o disposto nos artigos 4º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 14, 17 e 18 da Lei, os seguintes estabelecimentos com domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

- I atacadista localizado em solo fluminense:
- II central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo flu-
- III central de distribuição vinculada a indústria localizada em outro Estado ou no Distrito Federal;
- IV empresa de comércio de exterior atacadista que realize importação por conta própria, por conta e ordem ou por encomenda.
- § 1º - Para fins do disposto nos incisos II e III do caput considerase vinculada a central de distribuição que seja sucursal, filial, controlada ou filiada de indústria localizada em solo fluminense ou em outro Estado ou no Distrito Federal.
- § 2º - O Secretário de Estado de Fazenda definirá, por meio de resolução, os procedimentos para comprovação dos requisitos previstos
- Para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso II do art. 7º da Lei, deve constar como objeto social, no contrato social da empresa a que o estabelecimento estiver vinculado, somente a atividade de comércio atacadista de mercadoria, devendo o mesmo estar

Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Governo ... Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Infraestrutura e Obras Polícia Militar..... Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde

SUMÁRIO

Governadoria do Estado

Atos do Poder Legislativo.....

Gabinete do Governador

Atos do Poder Executivo

Ciência, Tecnologia e Inovação Transportes. Ambiente e Sustentabilidade... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Esporte, Lazer e Juventude...... Turismo ... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília... Procuradoria Geral do Estado... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS

inscrito exclusivamente em código(s) englobado(s) na Divisão 46 da Classificação de Atividades Econômicas - CNAE, com exceção das empresas de comércio exterior atacadistas referidas no inciso IV do caput, nos termos do art. 12 da Lei.

Art. 3º - - O enquadramento no REGIME DIFERENCIADO DE TRI-BUTAÇÃO deverá ser efetuado conforme os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, observado, no que couber, o disposto na Lei, neste Decreto e na legislação aplicável, bem como o desenquadramento, hipótese em que deve ser atendida em especial a previsão do art. 9º da Lei.

Art. 4º - O enquadramento no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBU-TAÇÃO deverá ser requerido nos termos deste artigo, observados, no que couber, os demais dispositivos deste Decreto.

§ 1º - - O requerimento de enquadramento deve ser instruído com os documentos indicados no Anexo Único

§ 2º - - O contribuinte que requerer o enquadramento deverá recolher

- previsto no art. 20 da Lei, no montante equivalente a 1.000 (mil) UFIRs, em favor da CODIN;

II - Taxa de Serviços Estaduais prevista no item 1.15 do Anexo I -Administração Fazendária anexa ao art. 107 do Decreto-Lei nº 5/1975, conforme valor indicado na Portaria SUAR vigente.

- § 3º - O recolhimento mensal mínimo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei será corrigido pela UFIR na data de protocolo do pedido de adesão, devendo ser considerado no seu cálculo o ICMS importação, o recolhimento adicional de ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza sobre o ICMS próprio e sobre o ICMS-ST e o reco-lhimento complementar destinado ao Fundo Orçamentário Temporário -FOT, instituído pela Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019.
- § 4º Para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso VI do art. 8º da Lei, o estabelecimento requerente deverá comprovar a oferta anual de cursos de capacitação, prestados diretamente ou por meio de outras entidades, como indústrias, associações de classe ou empresas
- § 5° Para o atendimento ao disposto no art. 11 da Lei, havendo a realização de operações internas e interestaduais no mesmo período de apuração, o estabelecimento deverá segregar as operações e promover o estorno proporcional dos créditos relacionados às operações interestaduais
- § 6º A comprovação de manutenção do número de funcionários de que trata o art. 18 da Lei será realizada pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GEFIP do mês anterior ao da apresentação do reque-
- § 7° Sendo deferido o enquadramento no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, o estabelecimento beneficiário deverá firmar termo de acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, conforme modelos definidos em Resolução do Secretário de
- Art. 5° Para gozar do diferimento de que trata o inciso II do caput do art. 2º - da Lei, o estabelecimento deverá promover a entrada e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada nos portos ou aeroportos localizados em território fluminense.

Parágrafo Único - Para os efeitos do caput deste artigo. Resolução SEFAZ disciplinará o desembaraço aduaneiro, em porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro localizado no Estado do Rio de Janeiro, de mercadoria fabricada na região do Mercosul e que tenha entrado no território nacional por fronteira terrestre e sido transportada exclusivamente por modal terrestre.

Art. 6º - O cálculo do imposto devido por substituição tributária a ser recolhido pelo estabelecimento comercial atacadista enquadrado no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, nos termos do art. 6º da





documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2020 às 16:21:09 -0200.



Lei, será realizado conforme previsto neste artigo

- § 1º - Nas saídas internas para contribuinte do ICMS, a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária será obtida adicionando-se ao valor de partida os valores correspondentes a frete e carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao destinatário e parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual da margem de valor agregado (MVA) indicada no Anexo do Livro II do RICMS/RJ, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.
- § 2º - Considera-se como valor de partida o valor da operação de saída constante da Nota Fiscal do estabelecimento beneficiário do regime tributário de que trata a Lei.
- § 3° - Não se aplica o disposto no § 1° no caso de haver Resolução SEFAZ que estabeleça o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para determinadas mercadorias, hipótese em que a base de cálculo de retenção será o referido PMPF.
- § 4º O imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte comercial atacadista deverá ser recolhido em separado, deduzindo-se do valor obtido o ICMS próprio destacado na Nota Fiscal de saída, e será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas:
- I no art. 5º da Lei, no caso das mercadorias indicadas no Anexo Único dessa mesma Lei;
- II no art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, acrescida do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, nos demais casos previstos no art. 23, inciso IV, item 2, da Lei nº 2.657/96 e na importação de mercadorias
- § 5º O estabelecimento que, na data da adesão ao REGIME DI-FERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, tiver mercadoria em estoque, adquirida com substituição tributária, deverá:
- I apurar o estoque da mercadoria existente após o encerramento das operações no último dia do mês anterior, efetuando o respectivo lançamento no livro Registro de Inventário;
- II em relação à mercadoria inventariada, creditar-se proporcionalmente do ICMS retido e do destacado no documento fiscal correspondente à aquisição mais recente, à razão de 1/12 (um doze avos) por
- Art. 7º As centrais de distribuição vinculadas a indústrias localizadas em outros Estados, previstas no art. 11 da Lei, e as empresas de comércio exterior, previstas no art. 12 da Lei, deverão emitir:

- I documentos fiscais para as saídas das mercadorias importadas com o diferimento, referenciando nas informações complementares o número e a data da nota fiscal de entrada da importação;
- II relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações, que será mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo:
- a) o mês e o ano de referência:
- b) o valor das importações realizadas no período, indicando, separadamente, as alcançadas pelo diferimento e o número das respectivas declarações de importação;
- c) o valor das saídas e o imposto debitado, indicando, separadamente, os relativos a mercadorias importadas com o tratamento tributário aqui previsto, bem como os números das respectivas notas fiscais.
- Art. 8º O estabelecimento que realizar operações com as mercadorias referidas no art. 10 da Lei deverá efetuar a segregação das operações, aplicando-se às mercadorias alcancadas pela vedação a tributação de acordo com as regras previstas na Lei nº 2.657/96.
- Parágrafo Único Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 10 da Lei, considera-se transferência o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.
- Art. 9º O estabelecimento atacadista enquadrado no Regime de Tributação Diferenciada, instituído pelo Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, poderá requerer o enquadramento automático no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, mediante comunicação à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto, na qual deve declarar que observará todos os requisitos previstos na Lei.
- § 1º Após o prazo previsto no caput, o enquadramento deixará de ser automático, devendo ser requerido conforme previsto no Decreto nº 47.201/2020, e observada a necessidade de celebração de termo
- § 2º A migração a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do 1º - dia do mês subsequente ao do envio da comunicação, dispensada a celebração de termo de acordo.
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se também aos estabelecimentos que usufruem do benefício com base no permissivo previsto no § 1º do art. 10 da Resolução SEFAZ nº 728/2014.
- § 4º Caso seja identificado, em ação fiscal, o descumprimento de requisito para o enquadramento automático previsto neste artigo, deve ser observado o disposto no art. 3º.

- Art. 10 Ficam vedados novos enquadramentos no programa instituído pela Lei nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, e no regime previsto no Decreto nº 44.498/2013, a partir de 1º de novembro de 2020, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.
- § 1º Poderá ser solicitada a renovação do enquadramento no programa instituído pela Lei nº 4.173/2003, desde que protocolado o requerimento até o último dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto, assegurado o direito de fruição do regime antigo até que advenha decisão administrativa favorável à renovação, sendo devido, na hipótese de indeferimento do pedido de renovação, o valor do ICMS não recolhido, com os acréscimos legais devidos, a contar da data do término da vigência do benefício.
- § 2º Ficam preservados os efeitos dos termos de acordo firmados para a fruição do programa instituído pela Lei nº 4.173/2003, até os prazos finais neles indicados, inclusive na hipótese do § 1º, sendo vedada sua renovação, e do regime previsto no Decreto nº 44.498/2013, respeitada, em ambos os casos, a data limite de 31 de dezembro de
- § 3º Os contribuintes que apresentaram pedido de enquadramento inicial no regime previsto na Lei nº 4.173/03, e possuíam decisão favorável por deliberação da Comissão de Avaliação prevista naquela lei, mas não tenham firmado o termo de acordo até 31 de outubro de 2020, poderão optar por requerer o enquadramento no REGIME DI-FERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto, mediante entrega de documen-tação complementar que demonstre o cumprimento dos requisitos de enquadramento no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO, observado o disposto no art. 3º.
- Art. 11 A Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico - CPPDE proferirá a decisão relativa à flexibilização prevista no § 4º do art. 7º da Lei, fundamentada em critérios técnicos, precedida de manifestação da SEFAZ, que analisará os impactos à economia fluminense, ponderando a capacidade contributiva do contribuinte, as contrapartidas oferecidas e os impactos na arrecadação
- Art. 12 Fica revogado o Decreto nº 36.453, de 29 de outubro de
- Art. 13 Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

ANEXO UNICO						
REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 9.025/2020						
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	ESTABELECII	ESTABELECIMENTOS INDICADOS NOS INCISOS I A IV DO CAPUT DO ART. 2º				
	INCISO I	INCISO II	INCISO III	INCISO IV		
1. O REQUERIMENTO DEVE CONTER:						
1.1. Identificação do estabelecimento, com a respectiva inscrição estadual	SIM	SIM	SIM	SIM		
1.2. solicitação de enquadramento no REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO previsto na Lei nº 9.025/2020	SIM	SIM	SIM	SIM		
1.3. Planilha de recolhimento de ICMS/ST/FECP/FOT dos últimos 12 meses para fins de cálculo da meta de recolhimentos	SIM	SIM	SIM	SIM		
1.4. Quantidade de funcionários no mês anterior a solicitação do benefício para fins de definição da meta de empregos, com base na GFIP	SIM	SIM	SIM	SIM		
1.5. Quantidade de horas que pretende disponibilizar de cursos para fins de atendimento da exigência de capacitação de empregados	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O REQUERIMENTO:						
2.1 Relativos ao estabelecimento requerente e aos sócios, quando aplicável:						
2.1.1. Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.2. Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.4. Certidão Eletrônica de Débitos Trabalhistas - CEDIT - emitida pelo Ministério do Trabalho - MTB no caso de positiva, unicamente quanto a processos	SIM	SIM	SIM	SIM		
encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a mesma será considerada negativa desde que apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União						
2.1.5. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.6. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União - CND ou positiva, quando não constarem débitos relativos às contribuições previdenciárias	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.7. Contrato Social da empresa (última alteração de contrato consolidado, ato constitutivo ou Estatuto e última alteração, ata de eleição da diretoria atua	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.8. Documentos dos sócios ou diretores: CPF, comprovante de residência e identidade	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.9. Documento de identidade e documento comprobatório dos poderes de representante legal	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.1.10. Comprovação de não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, divulgado no	SIM	SIM	SIM	SIM		
stito eletrônico oficial do Ministério do Trabalho - MTB	Olivi	O IIVI	Olivi	Olivi		
2.1.11. Comprovante de Habilitação no SISCOMEX na modalidade ilimitada (Radar)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM		
2.2. Declarações						
2.2.1. Declaração de empresas vinculadas para cada sócio	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.2.2. Declaração de inexistência de passivo ambiental da empresa	SIM	SIM	SIM	SIM		
2.2.3. Declaração se comprometendo a armazenar no Estado do Rio de Janeiro todas as mercadorias que comercializar.	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.2.4. Declaração se comprometendo a promover o desembaraço aduaneiro de importação exclusivamente nos portos e aeroportos do Estado do Rio de Ja-		SIM	SIM	SIM		
neiro ou o desembaraço aduaneiro por meio de porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro localizado no Estado do Rio de Janeiro, para mer-	J			•		
cadorias fabricadas na região do Mercosul e que tenham utilizado frete exclusivamente pelas modalidades terrestres, conforme disposto em ato normativo						
próprio da Secretaria de Estado de Fazenda.						
2.3. Informações sobre Armazenagem:						
2.3.1. Croqui da área de armazenagem, escritório e área de carga e descarga, com as dimensões precisas de cada área (Assinado e Carimbado)	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.3.2. Contrato de locação com os últimos três comprovantes de aluguéis pagos (Assinados e Carimbados), sendo imóvel próprio (Escritura do imóvel com RGI)	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4. Informações sobre Empregos						
2.4.1. Relação dos empregados conforme especificação	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.1. Vendedor Externo	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.2. Encarregado de logística	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.3. Conferente	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.4. Separador	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.5. Motorista	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.1.6. Ajudante de caminhão	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
2.4.2. Última GFIP (SEFIP) apresentada da própria empresa	SIM	NÃO	SIM	NÃO		

NOVA Imprensa Oficial

Francisco Luiz do Lago Viégas

Alexandre Augusto Gonçalves

Tarimar Gomes Cunha Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres Diretor Industria

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói. PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24

Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

360, 1° piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col R\$ 132,00 cm/col para Municipalidades R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284.00 ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199.00 (*) ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*) FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199.00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI. OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Servico de Atendimento ao Cliente da Imprensa O⊠cial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h





2.4.3. Cópia das carteiras de trabalho referente aos funcionários relacionados acima.	SIM	NÃO	SIM	NÃO
2.4.4. No caso de terceirização, apresentar o contrato com a empresa terceirizada ou a relação de profissionais autônomos	SIM	NÃO	SIM	NÃO
2.4.5. A empresa terceirizada deverá apresentar a GFIP (SEFIP) e CAGED com a relação dos empregados e cópia das carteiras de trabalho referente aos	SIM	NÃO	SIM	NÃO
cargos.				
2.4.6. Cópia dos últimos três pagamentos a empresa terceirizada	SIM	NÃO	SIM	NÃO
2.5. Informações sobre Clientes				
2.5.1. Relação de pelo menos 600 (seiscentos) estabelecimentos inscritos no Cadastro do Estado do Rio de Janeiro - CAD/ICMS, todos situados neste Estado e não interdependente da beneficiária, clientes ativos, ordenada por inscrição estadual, CNPJ, Razão Social, endereço e chave de uma NF de venda realizada nos últimos 90 dias para aquele cliente (totalizando o quantitativo) em papel timbrado da empresa. RETIRAR CPF, empresa cadastrada no MEI (Microempreendedor individual) e consumidor final da relação. Totalizar a quantidade de clientes no final da relação e anexar junto arquivo em EXCEL.	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
7. Outros documentos:				
7.1 1. (três) vias do Termo de Acordo, rubricando todas as vias	SIM	SIM	SIM	SIM
7.1.2. Comprovação do pagamento dos valores referidos no § 2º - do art. 4º.	SIM	SIM	SIM	SIM

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO EXPEDIENTE DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº SEI-310003/004169/2020 - AUTORIZO, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 3.421, de 16 de junho de 2000, Lei Estadual nº 8.273, de 28 de dezembro de 2018, lastreado nas manifestações da SEDSODH, PGE e SEFAZ, a concessão de pensão mensal vitalícia de 03 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, às vítimas e dependentes de vítima fatais da Chacina de Vigário Geral, contados da presente publicação, retroagindo seus efeitos à vigência da Lei Estadual nº 8.273, de 28 de dezembro de 2018.

ld: 2290201

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATO DO SECRETÁRIO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007, RESOLVE:

NOMEAR MARIA FERNANDA SORANZ PINTO para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Pedro Jorge Marques, ID Funcional nº 4137808-3. Processo nº SEI-150001/009579/2020.

Secretaria de Estado de Saúde

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES Nº 2.201 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO SES Nº 2.199, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, E ES-TABELECE A TRANSFERÊNCIA DA SEGUNDA FASE DOS RECURSOS PARA OS DOENÇAS

CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS MUNICÍ-PIOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que consta do Processo nº SEI-080001/026471/2020,

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planeiamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Interfederativa;
- que o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020
- que a União reconheceu o estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;
- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as acões de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- a responsabilidade constitucional e legal de o Estado de cofinanciar o SUS; - a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para enfrentamento às doenças crônicas não transmissíveis; e
- o Plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas e agravos não transmissíveis no Brasil para os anos de 2021-2030,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido recurso de Custeio para Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 43.250.000,00 (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) a ser disponibilizado, em parcela única, aos municípios, constantes do anexo desta Resolução, destinado ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento às doenças crônicas não transmissíveis

§1º - A distribuição dos recursos aos municípios listados no anexo único, corresponde ao índice composto pela associação de indicadores de mortalidade por doenças crônicas não transmissíveis, peso populacional e cobertura de atenção primária à saúde

§2º - Os municípios listados no Anexo Único da Resolução correspondem à segunda fase do cofinanciamento estadual para custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento às doenças crônicas não transmissíveis.

Art. 2º - Os recursos financeiros, conforme anexo único, devem ser utilizados para atenção à saúde com objetivo de fortalecimento da prevenção e controle das Doenças crônicas não transmissíveis nos serviços de saúde do SUS

Art. 3º - O desenvolvimento das ações previstas nesta Resolução será monitorado anualmente e avaliado ao final de dois anos pelos seguintes indicadores:

a. Taxa padronizada de mortalidade prematura (30 a 69 anos) por DCNT

b.Percentual de morte prematura (30 a 69 anos) por DCNT

- c. Percentual de mortalidade prematura (30 a 69 anos) por neoplasias
- d. Percentual de mortalidade prematura (30 a 69 anos) por neoplasias de colo do útero
- e. Percentual de mortalidade prematura (30 a 69 anos) por neoplasias do aparelho digestivo
- §1º Os métodos de cálculo e metas de indicadores serão regidos por Nota Técnica a ser publicada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
- §2º Fica revogado o art. 3º da Resolução SES nº 2.199, de 23 de dezembro de 2020

Art. 4º - Fica determinado que o Fundo Estadual de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos Municipais de Saúde, em parcela única, conforme anexo a esta Resolução, mediante processo autorizativo encaminhado pela Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral à Saú-

Art. 5° - A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos Municípios será realizada na forma do Decreto Estadual nº 42.518/2010, e entregues em formato digital à Coordenação de Contabilidade do SUS e Prestação de Contas/SES.

Art. 6° - Os recursos financeiros de que tratam esta Resolução correrão por conta do PT 2961.10.302.0454.2727 - APOIO A ENTES PA-RA AÇÕES DE SAÚDE, via transferência do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 7 ° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

> Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020 CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO Secretária de Estado de Saúde

ld: 2290308

ANEXO ÚNICO

Cofinanciamento para as Ações de Saúde relacionadas ao enfrentamento às Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

Região de Saúde/Município	Código do Mu- nicípio	População estimada (TCU 2019)	Impacto Popula- cional	Mortalidade DCNT	Cob AB	Pop (peso 4)	Mortalidade (peso 4)	Cob AB (pe- so 2)	Total Ponderado	Cofinanciamento
Centro-Sul										
	330600	81.804	0.47	526,87	100.0	1.0	3,0	2.0	16,4	R\$ 6.250.000.00
. Ires Rios	330600	81.804	0,47	520,87	100,0	1,0	3,0	2,0	110,4	K\$ 6.250.000,00
Metropolitana I										
	330170	919.596	5,33	361,25	26,9	3,0	1,0	1,0	16,2	R\$ 6.250.000,00
Metropolitana II										
São Gonçalo	330490	1.084.839	6,28	365,95	66,1	3,0	1,0	2,0	16,4	R\$ 6.250.000,00
Serrana										
		27.446	0,16	462,73			2,0		12,4	R\$ 5.750.000,00
. Cachoeiras de Macacu	330080	58.937	0,34	349,53	70,2	1,0		2,0	8,4	R\$ 5.750.000,00
	330150	21.926	0,13	246,28						R\$ 5.750.000,00
		5.599	0,03	696,55			4,0	2,0	20,4	R\$ 7.250.000,00
Total								,		R\$ 43.250.000,00
Fonte:										,
Subsecretaria Geral da Atenção	Integral à Saúd	e								
Cob AB	Peso									
ATÉ 50	1 630	1								
MAIOR 50	2	2								
	Peso									
ATÉ 200.000	1									
201000 até 500.000	2									
maior 501.000	3	3								
Mortalidade 243,394929	Peso	1								
420,077552										
482,040325		4								
696,552955 700		+								
QUARTIL	Valor (Quartil)	Valor R\$								
1		2R\$ 1.750.000,00								
2		R\$ 2.250.000,00								
3		R\$ 2.750.000,00								
		R\$ 3.250.000,00								
		,								

ld: 2290309

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Polícia Civil

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESPACHO DO DIRETOR GERAL **EXTRATO DE TERMO**

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas. PARTES: Estado do Rio de Janeiro através da SEPOL e a empresa LTDA., ENGENHARIA E SANEAMENTO 5.291/0001-18.

OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas tem por objeto a quitação do débito com a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEA-MENTO LTDA., referente à prestação de serviço para SEPOL, através de serviço de operação, manuteração e monitoramento das estações de tentramento de contra de capata estações de capata tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto bruto e rede coletora de esgoto do IMLAP, CIDPOL, e dos PRPTCS Niterói e Nova Friburgo, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, peças, ferramentas e equipamentos, no período de 01/11/2020 à 30/11/2020, Nota Fiscal nº 1410.

VALOR: Dá-se a este Termo de Ajuste o valor total de R\$ 70.006,93 (setenta mil seis reais e noventa e três centavos).

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2020.

PROCESSO Nº SEI-360068/001935/2020.

ld: 2290242

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas nº 002/2020 PARTES: SECRETARIA DE ÉSTADO DE SAÚDE e UPNI URGÊNCIA PEDIÁTRICA DE NOVA IGUACU LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de UTI PEDIÁTRICA

COMPETÊNCIA: SETEMBRO/2020 VALOR: R\$ 16.629,90 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais

e noventa centavos)

NOTA DE EMPENHO: 2020NE10224 DATA DA ASSINATURA: 23/12/2020

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, Lei Estadual nº 287, de 04/12/1979 e Decreto Estadual nº 3.149, de

PROCESSO Nº SEI-080001/023815/2020.

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas nº 003/2020 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e CENTRO PERI-

NATAL E UTI RIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTI PEDIÁTRICA

COMPETÊNCIA: SÉTEMBRO/2020

VALOR: R\$ 143.923,02 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e dois centavos) NOTA DE EMPENHO: 2020NE10235

DATA DA ASSINATURA: 23/12/2020 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, Lei Estadual nº 287, de 04/12/1979 e Decreto Estadual nº 3.149, de 28/04/1980

PROCESSO Nº SEI-080001/023819/2020.





documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2020 às 16:21:16 -0200.